



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001548/2001-93
Recurso nº : 124.956
Acórdão nº : 201-77.662

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 04 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento de ofício, o crédito tributário. **Preliminar rejeitada.**

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708-RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Antonio Mario de Abreu Pinto e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente). Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso,** nos termos do voto do Relator.

- Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora-Designada

MEP	23	08	04
VISTO			

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

23 08 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001548/2001-93
Recurso nº : 124.956
Acórdão nº : 201-77.662

Recorrente : RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada pela insuficiência de recolhimento do PIS/Faturamento, relativo a diversos períodos de apuração ocorridos entre outubro de 1991 e dezembro de 1995, acrescidos dos consectários legais.

Em sua impugnação, a contribuinte alega a ocorrência do fenômeno da decadência, com base no artigo 150, § 4º, do CTN. No mérito, alega a inclusão na base de cálculo de valores relativos à variação da URV, compensados como recolhimentos indevidos, bem como a inobservância da semestralidade da base de cálculo do tributo. Além disto, aduz existirem valores exigidos no auto de infração que estão sendo objeto de ação executiva. Junta documentos.

A decisão ora recorrida é espelhada na ementa do Acórdão, cujo texto leio em sessão (fl. 318). Quanto aos indicados valores relativos à cobrança executiva, a decisão expressamente define que os mesmos não estão contidos no auto de infração. Quanto à inclusão de valores vinculados à variação da URV, indevidamente compensados, a decisão alude que tal questão foi objeto de ação na esfera judicial, tendo ocorrido a desistência da mesma pela ora recorrente, o que ainda assim impede a apreciação da matéria por parte da esfera administrativa.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem adições de nomeada em sua argumentação.

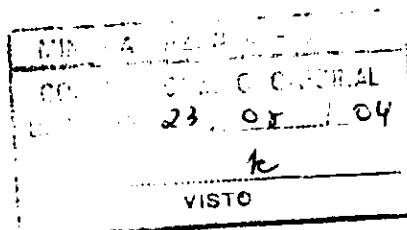
Os autos subiram amparados em arrolamento de bens.

É o relatório.

J *fu*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001548/2001-93
Recurso nº : 124.956
Acórdão nº : 201-77.662

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA

Início minha manifestação quanto ao aspecto da decadência, como matéria preliminar ao mérito. Minha posição tem sido sistemática no sentido de que ao PIS aplicam-se as regras do CTN atinentes à espécie, mercê da natureza tributária de tal contribuição. Tal posicionamento sempre no sentido da aplicação dos termos do § 4º do artigo 150 do referido diploma legal, ainda que não tenha havido pagamento. No presente caso, cristalina a ocorrência de insuficiência de pagamento, o que torna a discussão estéril.

Uma vez que os valores lançados são todos anteriores a julho de 1996 e a ciência do auto de infração deu-se em 18 de julho de 2001, ocorrido o fenômeno da decadência.

Nestes termos, reconheço, em preliminar ao mérito, que decaiu o direito de a Fazenda Pública reclamar os valores lançados no auto de infração, pelo que voto no sentido de prover o recurso por tal aspecto.

Vez que transposta a preliminar com a sua rejeição, adentro às questões de mérito.

Quanto ao aspecto envolvendo duplicidade da exigência, por conta de existência de valores concomitantes ao exigido, sendo cobrados em sede de ação executiva, a Turma julgadora afirmou, sem embargos, que o argumento não se sustentava. A contribuinte insistiu, em sede do recurso interposto, na mera alegação. Ainda que tenha anexado documentos que pudessem indicar a circunstância, nem mesmo operou em produzir prova documental ou pericial para demonstrar a ocorrência. Colocado frente à frente com a afirmação do Acórdão ora recorrido de que não teria havido a duplicidade de exigência, persistiu em limitar-se a repetir o que já dissera na impugnação.

Nestas condições, não tenho porque desconsiderar a afirmativa não rebatida da decisão ora recorrida para dar guarida à pretensão da ora recorrente.

Igualmente em relação à questão da compensação irregular dos valores originados da URV como variação monetária, não há qualquer elemento que permita inferir que os valores atinentes a tal índice tenham sido objeto do lançamento.

Por tais circunstâncias, deixo de examinar a questão sob a ótica da decisão recorrida que simplesmente a tangenciou por conta da existência de ação judicial que tinha a questão como objeto e sofreu a desistência por parte da autora, recorrente no presente processo.

Ainda que entenda que a questão da desistência poderia gerar efeitos que determinassem o exame da matéria nesta esfera, na hipótese da inexistência de manifestação judicial quanto à mesma, a contribuinte não potencializou, como no exemplo da questão anterior, qualquer esclarecimento que permitisse exame de tal assunto, quer quanto ao direito, quer quanto ao seu efeito no *quantum debeatur*.

Por tal, e não pelas razões esposadas pela decisão recorrida, igualmente deixo de prover o recurso quanto a este aspecto.

Já quanto à semestralidade do PIS, a questão é remansosa, sendo que sempre a defendi, quando sob a égide da LC nº 7/70, em consonância com o entendimento exarado pelo

J. J. J.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASIL 23/08/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001548/2001-93
Recurso nº : 124.956
Acórdão nº : 201-77.662

ilustre Conselheiro JORGE FREIRE, pelo que lhe peço vênha para reproduzir excertos de voto seu reiteradas vezes prolatado, como segue:

"O que resta analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em última ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações, uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcados nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isto tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo."

Prossegue, adiante, o respeitado Conselheiro:

"Portanto, até a edição da MP nº 1.212, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador."

Prossegue, mais uma vez, adiante, o ínclito Conselheiro:

"E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que "aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970".

Não tenho porque dissentir deste posicionamento, em todos os seus termos.

Em face do exposto, nos termos do presente voto e ultrapassada a questão da decadência em oposição ao meu entendimento, dou provimento parcial ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período que medeia os dois eventos. Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas e providenciar, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

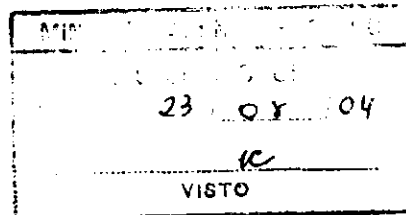
É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Processo nº : 13819.001548/2001-93
Recurso nº : 124.956
Acórdão nº : 201-77.662



VOTO DA CONSELHEIRA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO
(DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA)

Ouso discordar do eminente Relator por entender que não se operou, no presente caso, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Em verdade, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e, ainda, a Constituição determina, em seu art. 146, III, "b", que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a lei complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

Ademais, reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95, dispõe, *verbis*:

"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ..."

Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que se deve aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que, ressalto, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.

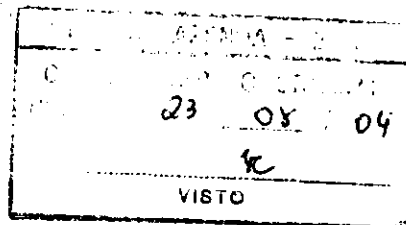
A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES¹:

¹ Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001548/2001-93
Recurso nº : 124.956
Acórdão nº : 201-77.662



2º CC-MF
Fl.

"Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma."

Por oportuno, saliento, ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma, e por tudo até aqui exposto, entendo que, enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste sentido, rejeito a preliminar de decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO